

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

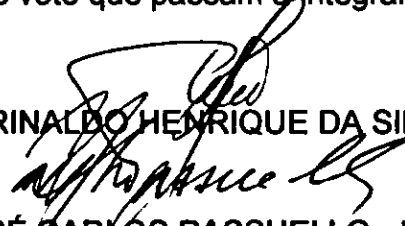
Processo n.º : 10140.001101/98-25
Recurso N.º : 121.101
Matéria : IRPJ e OUTRO – EX.: 1994
Recorrente : DRJ em CAMPO GRANDE/MS
Interessada : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPRE
GADOS DA ENERSUL LTDA.
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2000
Acórdão n.º : 105-13.157

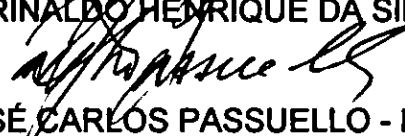
RECURSO DE OFÍCIO – IRPJ E CSSL - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - A declaração retificadora, aceita pela autoridade fiscal e devidamente processada, substitui a original para todos os efeitos, não podendo mais, a declaração retificada, servir de base para lançamento fiscal.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPO GRANDE /MS.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e NILTON PÊSS. Ausente, o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA

Processo n.º : 10140.001101/98-25
Acórdão n.º : 105-13.157

2

Recurso n.º : 121.101
Recorrente : DRJ EM CAMPO GRANDE/MS
Interessada : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS
EMPREGADOS DA ENERSUL LTDA.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em Campo Grande, MS, recorreu de ofício de sua própria decisão nº 879/99, que cancelou exigência relativa ao imposto de renda de pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro, relativos ao ano calendário de 1993.

A autoridade recorrente baseou-se, para instruir sua decisão, na declaração retificadora apresentada pela autuada, que fora apresentada em 12.08.96, portanto antes da ação fiscal procedida em fevereiro de 1998.

Apesar de não demonstrados na decisão, os valores exonerados ultrapassam o valor de alçada para recurso necessário, conforme constatei, somando R\$ 532.363,04.

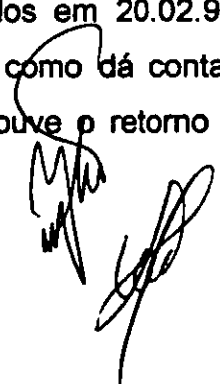
A emenda da decisão recorrida está assim redigida:

"RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

A declaração retificadora, aceita pela autoridade e devidamente processada, substitui a original para todos os efeitos, a qual não pode, assim, servir mais de base para lançamento fiscal em decorrência de revisão de declaração.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE."

Os autos de infração foram formalizados em 20.02.98 (fls. 22 e 27), tendo sido protocolizada a impugnação em 13.04.98, como dá conta o despacho de fls.46, que, além dessa informação, afirma que não houve o retorno do AR relativo à intimação ao contribuinte até aquela data (05.08.98).



2

A fls. 01, impugnação do contribuinte, consta carimbo de recebimento firmado pela Superintendência Regional da Receita Federal, com data de 13.04.98 e ao lado, carimbo de formação do processo, com data de 11 de maio de 1998.

A retificação da declaração visou abrigar pela não tributação os ganhos auferidos em operações com associados, sendo a autuada cooperativa de crédito e instada a operar exclusivamente com seus associados.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

No processo não se encontra o AR relativo à ciência da autuada relativamente aos autos de infração cancelados. O carimbo, aposto a fls. 01, apesar de autenticado por autoridade administrativa diferente daquela à qual a impugnação se dirigia, ambas sediadas na mesma cidade, mesmo sem justificativa formalizada, não pode ser invalidado, tanto que a protocolização formal ocorreu em 11 de maio de 1988, conforme carimbo aposto no mesmo documento pelo setor de protocolo do Ministério da Fazenda.

A autoridade recorrida não mencionou a data da notificação da exigência nem as ocorrências relativas às datas, como acima comentadas, mas, tendo procedido ao julgamento regular, entendo, superou qualquer possível intempestividade diante de documento formalizado em 12.08.96, cópia da declaração de rendimentos retificadora.

Entendo que, neste aspecto, andou bem a autoridade recorrida em superar tais aspectos, uma vez que a verdade material deve ser acolhida sempre que possível e isso representa agir exatamente como o Sr. Delegado procedeu, acolhendo razões e provas que servem para cancelar a exigência em pauta pela apreciação do mérito, ainda mais que não podia simplesmente não conhecer da impugnação já tendo acolhido e processado a declaração retificadora.

Dessa forma, mesmo que agisse de ofício, a autoridade recorrente deveria cancelar o lançamento indevidamente procedido.

Assim, independentemente da forma adotada, por revisão de ofício ou por julgamento aplicando substancialmente o conceito de verdade material, diante do cancelamento da exigência calcado em erro evidente da fiscalização que desconsiderou

a existência da declaração retificadora que já se encontrava em poder da Secretaria da Receita Federal, é de se convalidar a decisão recorrida.

Como a autoridade julgadora, supero qualquer incidente que possa advir das divergências das datas comentadas, conheço do recurso e passo ao exame de mérito.

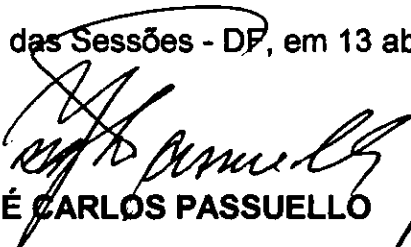
No mérito, concordo com a autoridade recorrente que a existência em poder da Secretaria da Receita Federal de declaração retificadora precede qualquer ação fiscal posteriormente impetrada, devendo tal declaração ser apreciada antecipadamente ao julgamento da exigência posteriormente formalizada.

Tendo a autoridade administrativa acolhido o conteúdo retificado, deve a declaração retificadora passar a reger a vida fiscal do contribuinte, até que se estabeleça prova de inexatidão ou erro, como reconheceu o Sr. Delegado.

Nenhum reparo a fazer, portanto, à decisão recorrida, que deve ser mantida em seus termos.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 abril de 2000


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

